

D E C R E T O Nº 9918
de 26 de setembro de 2013

(Dispõe sobre a emissão de notas fiscais de prestação de serviços para as Agências de Turismo)

PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO que a partir de 01/09/2013 tornou-se obrigatória a emissão de Nota Fiscal Eletrônica para Prestadores de Serviços em Regime Jurídico - Decreto 9860/13;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 11.771 de 17/09/2008 que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e em seu artigo 27 trata das Agências de Turismo, e de acordo com o caput deste artigo agência de turismo é “a pessoa jurídica que exerce atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente”;

CONSIDERANDO que o preço conforme artigo 27 da Lei Federal 11.771 de 17/09/2008 que o preço da intermediação “é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar preço de custos desses fornecedores, facultando-se a agencia de turismo cobrar taxa de serviços do consumidor pelos serviços prestados”.

CONSIDERANDO que não cabe às Agências de Turismo, mas aos fornecedores, emitir ao consumidor nota fiscal dos serviços de transporte, de hospedagem, entre outros, por ela intermediados, ressalva feita à hipótese de ser fornecedora direta;

CONSIDERANDO que na prática em diversos casos as Agências de Turismo tem recebido dos consumidores valor agregado ao preço ou taxa de serviço a título de contraprestação pelos serviços de intermediação;

CONSIDERANDO que há necessidade de se normatizar a emissão de notas fiscais emitidas pelas Agências de Turismo,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º - São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º - O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º - As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:

I - passagens;

II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; e

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional.

§ 4º - As atividades complementares das agências de turismo compreendem a intermediação ou execução dos seguintes serviços:

I - obtenção de passaportes, vistos ou qualquer outro documento necessário à realização de viagens;

II - transporte turístico;

III - desembaraço de bagagens em viagens e excursões;

IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas;

VI - representação de empresas transportadoras, de meios de hospedagem e de outras fornecedoras de serviços turísticos;

VII - apoio a feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres;

VIII - venda ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens, passeios e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

IX - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e

X - acolhimento turístico, consistente na organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de interesse turístico.

Artigo 2º - A emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços - Eletrônica deverá seguir os moldes:

I - Para os fornecedores de serviços de turismo (companhias aéreas, hotéis, locadoras, etc) quando a comissão for recebida destes,

II - Para os consumidores de serviços de turismo (os efetivos tomadores desses serviços), quando cobrar destes valor agregado ao preço de custo ou taxa de serviço.

Artigo 3º - Fica proibida qualquer outra forma de emissão de nota fiscal de serviços que não seja a Nota Fiscal Eletrônica.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de outubro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 26 de setembro de 2013.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO

Prefeito Municipal

GUSTAVO RAMOS PERISS INOTTO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

JOSÉ RENATO GONÇALVES

Secretário Municipal de Administração